



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 11/2017 de 25 de janeiro de 2017**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA – IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI, CRIANDO O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jijoca de Jericoacoara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído Regime de Recuperação Fiscal de Jijoca de Jericoacoara, pelo qual os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º. O pagamento integral do débito, seja ele decorrente do fato gerador do imposto, seja decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária, deverá ocorrer até o dia 31 de março de 2017, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora, mantendo-se a atualização monetária.

§ 2º. O parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas deverá ser deferido pelo responsável pelo setor tributário municipal, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§ 3º. O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - Até a data do efetivo pagamento de cada vencimento do parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada proporcionalmente a multa;

II- A partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês;

III- O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV- O vencimento da primeira parcela, que não deverá ser menor que 30 % (trinta por cento) do valor a ser parcelado, deverá ocorrer até 31 de março de 2017, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes;



V- Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

a- em até 04 (quatro) parcelas, com dispensa de **90% (noventa por cento)** de multa de mora e juros de mora;

b- entre 05 (cinco) e 08 (oito) parcelas, com dispensa de **60%(sessenta por cento)** de multa de mora e de juros de mora;

c- entre 09 (nove) e 12(doze) parcelas, com dispensa de **40%(quarenta por cento)** de multa de mora e de juros de mora.

4°. O presente Regime de Recuperação Fiscal não abrange créditos, tributários ou não, além dos decorrente do Imposto Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 5°. Os créditos tributários objeto deste Regime de Recuperação Fiscal que estejam executados judicialmente, ainda que não tenha ocorrido a citação do Executado, dependerão de manifestação da Procuradoria do Município.

Art. 2°. O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1°. Implica na revogação do parcelamento, com o retorno proporcional dos descontos concedidos, a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas ou não, de pagamento integral das parcelas.

§ 2°. A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

Art. 3°. Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4°. Os terrenos não edificados poderão utilizar-se dos benefícios desta lei, salvo o disposto o art. 159, inciso I da Lei Municipal 113 de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5°. Esta lei encontra-se em consonância com as normas orçamentárias Municipais objetivando o impacto orçamentário-financeiro positivo, decorrente dos benefícios relativos aos resultados fiscais previstos, bem como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**  
Adm: AMAMOS E CUIDAMOS

compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jijoca de Jericoacoara,  
Estado do Ceará.

Jijoca de Jericoacoara-Ce, 25 de janeiro de 2017.

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal de Jijoca de Jericoacoara